



Memorando Nº 189/2023 – SEMUS.

Vila Pavão – ES, 25 de abril de 2023

Ao Exmº. Sr.

**UELIKSON BOONE**

Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 002194/2023

ABERTURA: 26/04/2023 HORA: 15.26.41

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

ASSUNTO: MEM. N. 189/2023 - SEMUS

ASSUNTO: Aditivo do Convênio nº 001/2022, Processo nº 001935/2022.

Prezados Senhor,

Pelo presente, solicitamos a V. Ex<sup>a</sup>., se digne autorizar ao Setor Competente proceder Aditivo de renovação do Convênio nº 001/2022, Processo nº 001935/2022, celebrado entre o município de Vila Pavão/ES, Gestora do SUS Municipal e Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos de Nova Venécia/ES, para prestar atendimento de urgência/emergência e ambulatorial. Salientamos que o município de Vila Pavão não dispõe na rede de saúde municipal do serviço de urgência e emergência implantado para ofertar a população, e que todos os atendimentos oferecidos em nossa rede funcionam de segunda-feira à sexta-feira, das 07 horas às 17 horas, não garantindo assim assistência contínua àqueles que necessitam de atendimento.

Cabe ressaltar o custo para que os serviços sejam realizados pelo poder público municipal é elevado, que vão desde a contratação de profissionais de saúde, além do custo com a construção e estruturação da rede física dos estabelecimentos de saúde.

Fonte de Recurso: 15% SAÚDE

Atenciosamente,

**ELAINE MARIA TRANCOSO**

Secretária Municipal de Saúde

Decreto nº 1441/2021

PROC Nº 00 2194 / 23

FLS Nº 02



PARECER

PROC N° 002194/23

FLS N° 03

Ao Exmº. Sr.

**UELIKSON BOONE**

Prefeito Municipal

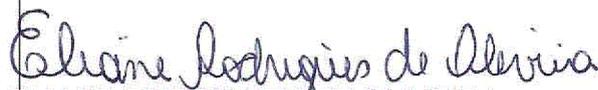
**Processo:** Aditivo do Convênio nº 001/2022, Processo nº 001935/2022.

Senhor Prefeito,

Em relação ao aditivo de Convênio nº 001/2022, Processo nº 001935/2022, celebrado entre o município de Vila Pavão/ES, Gestora do SUS Municipal e Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos de Nova Venécia/ES, para prestar atendimento de urgência/emergência e ambulatorial, informamos que os serviços prestados através do Convênio são essenciais para atender a população no atendimento de urgência e emergência, sendo assim, optamos pelo aditivo de prorrogação do Convênio como forma de garantia de acesso aos serviços de saúde e continuidade da assistência aos munícipes, dada a sua importância, minimizando inclusive o risco de morte, por se tratar de atendimento de urgência e emergência em que o paciente está agudizando.

Os serviços ofertados estão condizentes com o Convênio firmado. Sendo assim, optamos pela celebração de novo Convênio como forma de garantia de acesso aos serviços de saúde e continuidade da assistência aos munícipes, dada a sua importância, minimizando inclusive o risco de morte, por se tratar de atendimento de urgência e emergência em que o paciente está agudizando.

Vila Pavão – ES, 25 de abril de 2023.

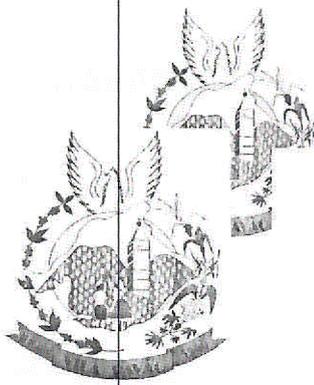
  
**ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Fiscal de Convênio

  
**ELAINE MARIA TRANCOSO**  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto nº 1441/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO  
Rua Travessa Pavão, 80 – B. Nova Munique – CEP: 29843-000  
TEL: (27) 3753-1001



PROC N° 002194/23

FLS N° 16

PARECER JURÍDICO N° 330/2023

Processo n° 002194 de 26 de abril de 2023.

ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – ENTIDADE  
FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO  
CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA N° 001/2022 – POSSIBILIDADE  
CONDICIONADA.

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de pedido subscrito pela Srª Secretária Municipal de Saúde, por meio do Memorando N° 189/2023-SEMUS que solicita a renovação/prorrogação do Convênio celebrado com a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Marcos (fl. 02).

Em fl. 03, a fiscal do contrato informa ser essenciais a prestação dos serviços para atender a população no atendimento de urgência e emergência.

Foram anexas as cópias do Convênio 001/2022 e respectiva publicação (fls. 04/08).

O Exmo. Sr. Prefeito autorizou o prosseguimento do feito e encaminhou a Setor de Contabilidade para conhecimento e providências cabíveis (fl. 09).

O Setor Contábil informou a existência de dotação orçamentária que suportará o pagamento das obrigações decorrentes da prorrogação do contrato e a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento aduziu que há previsão de recursos financeiros para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da contratação pretendida (fl. 10).

Importa esclarecer que os autos chegaram à essa Assessoria Jurídica em 11/05/2023, conforme anotado no verso da fl. 10 v.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSESSORIA TÉCNICA

II – ANÁLISE JURÍDICA

Em princípio, a Administração realizará certame licitatório como estabelece a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu artigo 2º para a contratação de serviços com terceiros, excetuando as hipóteses previstas na referida Lei.

Ademais, a Carta Magna, no art.37, inciso XXI disciplina acerca da obrigatoriedade da instauração de processo licitatório quando da contratação de obras, **serviços**, compras e alienações da Administração Pública com particulares, com vistas à obtenção da proposta que lhe for mais vantajosa.

Todavia, como já foi dito, a legislação infraconstitucional apresenta algumas hipóteses em que a licitação se torna dispensável ou inexigível.

No presente caso, por exemplo, o ajuste a ser renovado entre o Município de Vila Pavão e a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Marcos, que é sociedade civil sem fins lucrativos, justifica-se pela celebração de convênio de cooperação, vez que o interesse público é comum, pois objetiva o atendimento de natureza médica de urgência e emergência para a população de Vila Pavão.

O nobre jurista José dos Santos Carvalho Filho em Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p.178, nos ensina que:

**No contrato, os interesses são opostos e diversos; no convênio, são paralelos e comuns. Neste tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro procurado por celebrar contratos.**

Ademais, é de conhecimento local que a entidade privada envolvida presta os serviços na área de saúde para a região e não é “entidade de fachada” constituída com finalidade de malversação de recursos públicos, sendo que sua localização é a mais próxima a este município, ou seja, 35 km, enquanto, a outra instituição de mesma natureza dista 45 km daqui, localizada no município de Barra de São Francisco, conforme se verificou pelas pesquisas realizadas no sítio eletrônico [br.distanciacidades.com](http://br.distanciacidades.com).

Portanto, é plenamente justificável pela coadunação ao art. 24, inciso XXVI da Lei nº 8.666/93 a celebração de convênio entre as partes relacionadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSESSORIA TÉCNICA

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (destaquei)

PROC N° 002194/23

FLS N° 12

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em PARECER/CONSULTA TC-015/2013 já se manifestou favorável à celebração de convênio para essa espécie de ajuste:

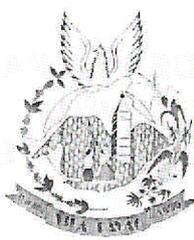
III MÉRITO... Ressalta-se ainda a necessidade de celebração de convênio, acordo ou ajuste entre as partes ou de qualquer outro instrumento congênere, em que estejam estipuladas as obrigações a serem cumpridas pelas partes (Município e entidade privada sem finalidade lucrativa).

Antes, porém de concretizar a aludida celebração, deve-se comprovar nos presentes autos, o cumprimento das exigências do art. 116, § 1º, incisos II a VI da Lei nº 8.666/93, que são:

- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

Outrossim, é necessária comprovação de regularidade jurídica, fiscal e contribuição social, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei nº 8.666/93 e art. 195, § 3º da Constituição Federal, bem como a indicação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o convênio em razão da aplicabilidade do art. 67 da mesma lei.

E não é demasiado dizer que as demais orientações consignadas no PARECER/CONSULTA TC -015/2013, do TCEES, devem ser rigorosamente observadas e cumpridas, especialmente quanto à fiscalização do repasse de recursos, cumprimento do atendimento de natureza médica à população de Vila Pavão e exigência de lei específica para concessão da subvenção social sobredita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSESSORIA TÉCNICA

III – CONCLUSÃO.

Em princípio, deve-se dizer que o entendimento da Assessoria Jurídica baseia-se na documentação juntada até a presente data (fls. 02/10) e a apreciação se restringiu ao aspecto jurídico, não competindo à análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste ente.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica opina que que seja deferido o pedido de prorrogação da vigência do Convênio nº 001/2022, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 57 da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 43 do Decreto Federal nº 8.726/2016 e observadas todas as exigências que revertem esse processo, acima enumeradas, CONDICIONANDO-SE à apresentação de:

- 1) manifestação expressa do fiscal do contrato para dizer se a mútua cooperação tem sido cumprida;
- 2) termo de referência para cofinanciamento para o custeio de serviços hospitalares de saúde;
- 3) cópia do estatuto social e da ata da assembleia geral extraordinária e respectivo registro;
- 4) relatórios de atendimentos de pacientes do município de Vila Pavão/ES;
- 5) comprovação de regularidade jurídica, fiscal e contribuição social, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei nº 8.666/93 e art. 195, § 3º da Constituição Federal;
- 6) manifestação da conveniada para dizer se aceita a prorrogação do convênio;

Remetam-se os autos à SEMUS para as providências necessárias, de modo que o processo contenha todos os dados para um procedimento transparente e escoreito.

Após, sejam encaminhados ao Gabinete do Prefeito para conhecimento do presente parecer e decisão ulterior acerca do pedido.

Novamente, a seguir o PARECER/CONSULTA TC - 015/2013, do TCEES sugere-se a elaboração de Projeto de Lei que autorize a concessão do repasse de recursos à entidade filantrópica assinalada e discipline a relação jurídica em questão para posterior encaminhamento à Câmara Municipal, caso ainda tenha sido autorizada.

Vila Pavão/ES, 07/06/2023.

SAMIRA DE PAULO ZANOLI GAGNO

Assistente Jurídica – Matrícula 004190

OAB/ES 27.306